



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____ /2025
Campina Grande, 03 de setembro de 2025

EMENTA: Dispõe sobre a regularização da numeração dos imóveis residenciais e comerciais no município de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a colocação da numeração nos imóveis residenciais e comerciais, por parte do morador e/ou locatário, conforme o número oficial definido pela Prefeitura Municipal em local visível e acessível a todos a partir da via pública, no muro do alinhamento ou na fachada do imóvel.

Parágrafo Único. A identificação numérica dos imóveis deverá obedecer ao tamanho mínimo de 15 (quinze) centímetros de altura e 10 (dez) centímetros de largura, devendo ser fixada em local visível.

Art. 2º. O morador e/ou locatário poderá confeccionar o número de forma artesanal, utilizando tinta ou material similar, desde que assegure total legibilidade.

Art. 3º. Os proprietários de imóveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no caput, a Prefeitura Municipal aplicará multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal de Campina Grande.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo divulgar as informações à população sobre as exigências relativas ao prazo, às dimensões da numeração e às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 03 de setembro de 2025.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.129/2003, que institui o Código de Posturas de Campina Grande, estabelece, em seu artigo 271, parágrafo único, que "competirá ao Município a definição e a alteração dos números das edificações, ficando os proprietários incumbidos da colocação dos números".

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, ao estabelecer critérios objetivos e prazos definidos para o cumprimento dessa obrigação, além de fixar parâmetros mínimos de metragem para a identificação numérica e prever sanções em caso de descumprimento. Busca-se, portanto, dar efetividade ao que já está previsto na legislação municipal, garantindo que a numeração dos imóveis cumpra, de fato, a sua função social.

Quem nunca enfrentou dificuldades ao procurar um endereço cujo número não existia ou não estava visível? Trata-se de situação corriqueira em Campina Grande. Muitos imóveis apresentam numeração em locais de difícil acesso ou até mesmo no interior da edificação, o que inviabiliza a identificação imediata a partir da via pública. Tal problema é vivenciado diariamente por profissionais dos Correios, serviços de entrega, forças policiais, oficiais de justiça, prestadores de serviços públicos e privados, além dos próprios cidadãos que se deslocam pela cidade.

O objetivo desta proposição é facilitar a vida tanto dos moradores quanto dos trabalhadores que necessitam localizar imóveis de maneira rápida e eficiente. A ausência de numeração visível gera transtornos, atrasa a entrega de correspondências e mercadorias, dificulta a prestação de serviços públicos e pode comprometer até mesmo situações emergenciais, como o atendimento pelo Samu ou pela Polícia Militar. Um simples número fixado em local adequado pode representar economia de tempo, maior eficiência e até mesmo salvar vidas.

Constitucionalidade, legalidade, conveniência e relevância

A proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar do ordenamento urbano e do interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 271 do Código de Posturas do Município. Trata-se, portanto, de iniciativa juridicamente legítima, que não afronta princípios constitucionais nem invade competência de outros entes federativos.





ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

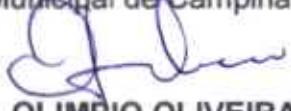
Do ponto de vista da legalidade, a medida apenas regulamenta e dá efetividade a obrigação já prevista em lei municipal, estabelecendo parâmetros claros e sanções proporcionais.

No aspecto da conveniência, a proposição responde a uma demanda real da população e dos prestadores de serviços, evitando transtornos cotidianos e promovendo maior organização urbana.

Quanto à relevância, a medida representa benefício direto e imediato à coletividade, pois reforça a segurança, facilita o trabalho de entrega e localização e contribui para a eficiência de serviços públicos essenciais. Ademais, acrescente-se que o comando legal não representa qualquer medida de grande complexidade ou custo para sua efetivação.

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade, conveniência e relevância, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de uma iniciativa justa, útil e de grande interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 03 de setembro de 2025.



OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

